MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10983-001433/93-00
SESSÃO DE	:	26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.182
RECURSO Nº	:	116.396
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA - FEESC
RECORRIDA	:	DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO
1. A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com a isenção ou redução de tributos, antes de decorridos cinco anos do reconhecimento do benefício fiscal e sem a"anuência da autoridade competente, requer o pagamento dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.
2. A multa administrativa contemplada no inciso IX do Regulamento Aduaneiro não pode ser aplicada se a autoridade não prova qual o requisito ao controle da importação descumprido.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526 II do R.A. vencidos os conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Luiz Felipe Galvão Calheiros que davam provimento integral e João Baptista Moreira que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996

MOACYR ELOY E MEDEIROS
Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

16 DEZ 1996

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional 16/12/96

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO E SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.182
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA - FEESC
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A entidade supracitada foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração, às fls. 117, onde é exigido o recolhimento da importância equivalente a 57.815,60 UFIR, incluídas as multas citadas às fls. 118, com os devidos encargos legais à época do pagamento, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 118, a autuada promoveu a importação de equipamentos ao amparo da Lei nº 8.010/90, que permite às entidades sem fins lucrativos a importação de equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, com isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados.

Que, apesar de estar credenciada a este tipo de importação e, assim, poder gozar do benefício fiscal da isenção de impostos aduaneiros, a FEESC transferiu parte destes equipamentos importados para terceiros, o que vem a ser uma operação permitida pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, se previamente recolhidos os impostos incidentes, dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Ainda, os equipamentos importados estavam em desacordo com aqueles descritos na D.I. - Declaração de Importação, constituindo-se, portanto, em infração ao controle administrativo.

Com observância do prazo regulamentar, a autuada apresenta a impugnação de fls. 125/126, munida dos documentos de fls. 127/207, cingindo-se às seguintes alegações:

- os equipamentos importados estão, todos eles, sem exceção, sendo usados por professores da UFSC nos seus diversos departamentos;

- não houve infração ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, pois não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos equipamentos importados, os quais estão sendo utilizados pela FEESC no desempenho de suas finalidades institucionais; todas as pessoas relacionadas no anexo que compõe o Auto são professores da Universidade e estão usando os equipamentos em atividades relacionadas com a pesquisa científica;

- que a Fundação não possui sede própria, tendo que desempenhar suas funções nos departamentos da Universidade, onde, aliás, atuam os professores que utilizam os equipamentos importados em questão; não ocorreu mudança de titularidade, pois os equipamentos continuam a integrar o patrimônio da Fundação e tampouco ocorreu mudança de uso, uma vez que continuam a ser usados em atividades relacionadas com o ensino e a pesquisa científica; quando um professo desenvolve um projeto de pesquisa, normalmente trabalha em sua própria residência e utiliza como recurso o equipamento que foi importado pela Fundação;

- apresenta uma relação, fls. 132/134, dos professores que possuem equipamentos da FEESC e respectivo regime de trabalho, onde tenciona comprovar que todas as pessoas relacionadas pela Fiscalização são professores daquela instituição, sendo a maioria, inclusive, no regime de dedicação exclusiva, o que as impedem de exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada com o ensino e a pesquisa universitária;

- quanto à segunda infração, pode-se verificar que o Contrato de Câmbio, a INVOICE e as PROFORMAS coincidem nas suas informações;

- que houve erro no preenchimento da D.I., por parte do Despachante e da Fundação, por não ter solicitado a correção através de DCI;

- que houve erro na análise da D.I., por parte de Receita Federal, que considerou duas placas "mother board" como se equipamentos fossem.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
ISENÇÃO.
A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção ou redução de tributos, antes de

decorridos 5(cinco) anos do reconhecimento do benefício fiscal e sem a anuência da autoridade competente, requer o pagamento dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.182

VOTO

É flagrante a infração ao art. 137 do R.A. praticada pela Recorrente.

Determina expressamente essa norma legal que, quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, como é o caso, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Os contratos de cessão dos bens pela Recorrente a seus professores que se acham acostados ao processo não deixa margem de dúvidas quanto à transferência de uso, já que, das suas cláusulas quatro, a Recorrente transfere aos cessionários a responsabilidade pela conservação dos bens cedidos, bem como por qualquer problema pelo mau uso dos mesmos ou por defeito de fabricação.

Quanto à outra infração acolhida pela decisão recorrida, relativa ao controle administrativo das importações contemplada no art. 526, inciso IX do R.A., não tem a menor base.

O dispositivo citado penaliza a importação feita sem G.I. ou documento equivalente.

Ora, a importação em causa foi feita ao amparo da Lei 8.010, de 29/03/90, a qual, no §1° do seu art. 1°, expressamente a dispensa do exame de similaridade, da emissão de G.I. ou documento equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

Descabida, portanto, a pretendida penalização da Recorrente pelo art. 526, IX do R.A.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, IX do R.A..

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 116.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.182

DECLARAÇÃO DE VOTO

A autuada realizou a importação de bens de informática, com isenção, com base no disposto na Lei nº 8.010, de 19/03/90.

O artigo 1º da lei referida dispõe, ***in verbis***:

> "art. 1º : São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica" (grifamos)

A disposição legal que concede o benefício fiscal é clara no sentido de a isenção também estar vinculada à destinação dada aos bens importados.

Assim, para restar plenamente caracterizada a infração apontada no auto vestibular, além de ser constatada eventual transferência indevida dos bens a terceiros, deveria a fiscalização ter aprofundado as diligências para averiguar qual o efetivo uso dado aos bens importados pela recorrente.

Somente com a prova de que os bens importados não estão sendo utilizados para o desenvolvimento das pesquisas científicas, é que se poderá caracterizar o fato como infração aos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro **que tratam das isenções vinculadas à destinação dos bens,** determinam que somente perderá o direito à isenção se constatada a não utilização dos bens nas finalidades que motivaram a concessão.

> "art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão".

> "art. 147: Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão".

Nos autos, inexiste prova de que a recorrente estivesse utilizando os bens para outras finalidades, que não para o desenvolvimento das pesquisas científicas.

RECURSO Nº : 116.396
ACÓRDÃO Nº : 301-28.182

A sustentar a autuação, a fiscalização fez anexar vários contratos firmados com os professores da recorrente, que, em seu entender, caracterizariam uma **cessão de uso** a terceiros, vedada pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Sucede que, analisando-se detidamente tais documentos verifica-se, que a dita "cessão de direitos" dos equipamentos não ocorreu. Em meu entender, o documento rotulado como "Contrato particular de cessão de direitos de uso" não caracteriza outra situação que não a entrega dos bens aos professores da recorrente, tal como um protocolo, para **utilização específica** dos referidos bens nos "programas de pesquisa científica e tecnológica", conforme expressamente inserto no § único da cláusula primeira do referido contrato.

Tal entendimento decorre do contido na cláusula sétima do contrato, na qual as partes ajustam uma "promessa de cessão de direitos", a ser efetivada, de modo incerto e eventual, somente após cinco anos ininterruptos do uso dos bens em programas de pesquisas científica e tecnológica.

Ora, se uma eventual e incerta transferência dos direitos sobre os equipamentos somente ocorrerá após o transcurso de cinco anos de uso efetivo dos bens para as finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, não pode ser caracterizada essa transferência desde logo, somente pelo fato de os professores da recorrente, que estão obrigados ao regime de dedicação integral ao magistério, estarem utilizando os equipamentos. Alguém tem que manejá-los e ninguém melhor que o corpo docente da recorrente para tal.

Em resumo, portanto: os contratos anexados às fls. não sustentam o entendimento fiscal de que os bens de informática, importados com isenção, sob os auspícios da lei nº 8.010/90, foram desviados a terceiros; outrossim, não há prova nos autos de que referidos bens estão sendo utilizados em finalidades outras, que não para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Voto, deste modo, no sentido de ser dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela recorrente, a fim de serem canceladas as exigências constantes do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE - CONSELHEIRA